

DECRETO nº 030/2020, DE 30 DE JULHO DE 2020

Súmula: Estabelece novas regras para o funcionamento dos órgãos públicos e do comércio em geral no Município de Adrianópolis durante a pandemia do Coronavírus e dá outras providências.

ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o Decreto nº 4.230/2020, de 16 de Março de 2020, expedido pelo Governador do Estado do Paraná;

Considerando o Decreto nº 4.317/2020, de 21 de Março de 2020, expedido pelo Governador do Estado do Paraná;

Considerando a Lei Estadual nº 28.189/2020, de 28 de Abril de 2020;

Considerando a necessidade de retomada do comércio no Município;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus/COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de esforços conjuntos do setor público e privado na gestão e adoção das medidas necessárias para a prevenção e diminuição dos riscos causados pela pandemia do coronavírus.

DECRETA

Art. 1º - Os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal continuam com o funcionamento normal.

§ 1º - Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes deverão, obrigatoriamente, trabalhar em regime remoto ou home office;

§ 2º - Sempre que a natureza do atendimento permitir, os órgãos públicos deverão priorizar o atendimento por e-mail ou telefone.

Art. 2º - Permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção individual pelos agentes e funcionários públicos em todos os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Nos órgãos onde haja atendimento à população deverá ser observada a redução do fluxo de pessoas, evitando-se aglomerações, e devendo ainda ser observada a distância mínima de 2,0 metros entre usuários do serviço e os agentes públicos.

§ 1º - Não será permitida a entrada de pessoas nos órgãos e secretarias sem o uso de máscaras de proteção individual;

§ 2º - Os órgãos e secretarias deverão, obrigatoriamente, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária ao menos uma vez ao dia, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, regularmente, bem como deverão obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel 70 % para os funcionários e pessoas em atendimento.

Art. 4ª - As unidades de saúde do Município permanecerão prestando atendimento apenas em casos de urgência e emergência e às gestantes.

Parágrafo único - O calendário de vacinação permanece inalterado.

Art. 5º - As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas por tempo indeterminado.

Art. 6º - Permanecem suspensos, por tempo indeterminado, os eventos públicos e privados que acarretem aglomeração de pessoas.

Art. 7º - Fica autorizada a reabertura das igrejas e templos de qualquer denominação, as quais deverão funcionar com redução da capacidade de público em pelo menos 30% de sua capacidade, observando-se ainda a distância de 2,0 metros entre os fiéis e o uso obrigatório de máscaras de proteção individual durante as reuniões.

§ 1º - Fica vedada a entrada e/ou permanência de idosos, crianças abaixo de 12 anos, gestantes e lactantes durante as reuniões;

§ 2º - As reuniões deverão ter, no máximo, 45 minutos;

§ 3º - As igrejas e templos de qualquer denominação deverão, obrigatoriamente, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, regularmente, bem como deverão obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel 70 % para os fiéis.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar de segunda a sábado, no horário das 08:00 às 18:00 hs.

§ 1º - As padarias poderão funcionar a partir das 06:00 hs;

§ 2º - As farmácias, salões de cabeleireiros e centros de beleza e estética poderão funcionar até as 20:00 hs;

§ 3º - As indústrias, tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida e a adoção de sistemas de turnos de trabalho, poderão manter os horários comumente adotados;

§ 4º - Os restaurantes poderão funcionar para atendimento ao público até às 21:00 hs. Entre 21:00 e 22:00 hs, poderão funcionar apenas via serviço de entrega domiciliar;

§ 5º - Entre as 18:00 e às 22:00 hs, as lanchonetes e pizzarias poderão atender apenas via serviço de entrega domiciliar.

Art. 9º - Aos domingos poderão funcionar as padarias, mercados, supermercados, açougues, restaurantes, lojas de conveniência, farmácias, e serviços de *delivery*.

§ 1º - As padarias poderão funcionar das 06:00 às 12:00 hs;

§ 2º - Os mercados, supermercados e açougues poderão funcionar das 08:00 às 12:00 hs;

§ 3º - Os restaurantes poderão funcionar até as 14:00 hs;

§ 4º - As farmácias poderão funcionar das 08:00 às 20:00 hs;

§ 5º - As lojas de conveniência poderão funcionar durante o horário de funcionamento dos postos de combustíveis, sendo vedado o consumo o local;

§ 6º - Os serviços de *delivery* poderão funcionar até as 22:00 hs.

Art. 10º - Aos domingos, os estabelecimentos que comercializam assados só poderão fazê-lo por meio de serviço de entrega domiciliar.

Art. 11º - Fica vedada a abertura de bares aos domingos.

Art. 12º - Quanto aos serviços fornecidos por lanchonetes, restaurantes, bares e lojas de conveniência, deverão funcionar com redução da capacidade de público em pelo menos 50% de sua capacidade, observando-se ainda a distância mínima de 2,0 metros entre as mesas e/ou clientes e a adequada ventilação no local.

§ 1º - Nos restaurantes que adotam o sistema de *self service* deverá ser designado um funcionário para servir os clientes, o qual deverá obrigatoriamente usar luvas, máscara e *face shield* durante esse atendimento;

§ 2º - Caso não seja possível designar um funcionário para servir os clientes, os restaurantes deverão obrigatoriamente fornecer luvas plásticas descartáveis para os clientes se servirem;

§ 3º - Fica vedada a colocação de mesas, cadeiras e baquetas nas áreas externas e calçadas dos estabelecimentos.

Art. 13º - As academias de ginástica e musculação poderão funcionar com no máximo 06 pessoas por horário, incluindo o professor/instrutor, sendo que os treinos deverão ter horário fixo.

Parágrafo único - Ao final de cada treino deverá obrigatoriamente ser feita a higienização de todos os equipamentos com álcool 70%.

Art. 14º - Permanecem suspensas as atividades de artes marciais, bem como as atividades esportivas em geral.

Art. 15º - Nos salões de cabeleireiros e centros de beleza e estética poderá ser atendido apenas um cliente por vez, sendo vedada a permanência de clientes em sala de espera.

Parágrafo único - Ao final de cada atendimento deverá obrigatoriamente ser feita a higienização de todos os utensílios com álcool 70%.

Art. 16º - Permanece obrigatório uso de máscaras de proteção individual em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço no Município de Adrianópolis.

Art. 17º - É de responsabilidade dos proprietários e administradores a limitação de acessos ao interior dos estabelecimentos a fim de evitar aglomerações, atentando-se ainda para que nas filas seja mantida a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e os funcionários.

Art. 18º - Nos supermercados, em que o espaço físico é maior, só poderá ser permitido o acesso de, no máximo, 10 (dez) pessoas de cada vez.

§ 1º - O controle de acesso deverá ser feito por meio da entrega de fichas numeradas, até o número máximo de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, de forma que o cliente só poderá adentrar o estabelecimento se houver ficha disponível;

§ 2º - O estabelecimento deverá designar um funcionário que ficará exclusivamente controlando o acesso dos clientes, bem como higienizando as mãos desses com álcool em gel 70%.

Art. 19º - Nos demais estabelecimentos comerciais, em que o espaço físico é menor, recomenda-se que seja permitido o acesso de, no máximo, 02 (duas) pessoas de cada vez.

Art. 20º - Nos mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família.

Parágrafo único - Fica vedada a entrada e/ou permanência de crianças abaixo de 12 (doze) anos, bem como recomenda-se seja evitada a entrada e/ou permanência de pessoas idosas, gestantes e lactantes nos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 21º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, sempre que possível, dar preferência ao atendimento via telefone e ao serviço de entrega domiciliar.

Art. 22º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, obrigatoriamente, disponibilizar álcool em gel 70 % para os

clientes, já na entrada do estabelecimento, em local visível, orientando-se ainda para a obrigatoriedade de seu uso.

Parágrafo único - A entrada de pessoas nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços somente poderá ser permitida com o uso de máscaras de proteção individual.

Art. 23º - Nos estabelecimentos comerciais em que são disponibilizados carrinhos e cestas, é obrigatória a limpeza destes com álcool 70% após o uso por cada cliente.

Art. 24º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, deverão, obrigatoriamente, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária três vezes ao dia, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, várias vezes ao dia.

Parágrafo único - As bancadas dos caixas deverão ser higienizadas com álcool 70% após o uso por cada cliente.

Art. 25º - Recomenda-se aos proprietários e administradores que os funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 26º - Nos hotéis e pousadas, o acesso ao refeitório para o café da manhã deverá ser limitado a 50% da sua capacidade, sugerindo-se a adoção de horários escalonados, a fim de evitar aglomerações.

Parágrafo único: A regra estabelecida no *caput* se aplica a qualquer tipo de refeição consumida no interior do hotel ou pousada.

Art. 27 - Fica autorizada a realização de feiras de agricultores, uma vez por semana, das 08:00 às 12:00 hs, exigindo-se a distância de 2,0 metros entre as barracas, bem como o uso de faixa de isolamento em cada barraca.

§ 1º - É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual pelos feirantes, bem como a disponibilização de álcool em gel 70% para os clientes.

Art. 28º - Os serviços de táxi poderão transportar, no máximo, duas pessoas de cada vez e se os passageiros forem da mesma família. Caso contrário, poderá transportar apenas um passageiro por vez.

Art. 29º - O serviço de transporte coletivo de passageiros deverá funcionar normalmente.

§ 1º - O número de passageiros deverá ser reduzido, de forma que somente será permitido um passageiro por poltrona, a cada duas poltronas, sentado preferencialmente ao lado da janela;

§ 2º - Nos dias de maior movimento, sugere-se a colocação de mais de um veículo, no mesmo horário, a fim de evitar lotações.

Art. 30º - Quanto aos serviços de taxi, ônibus e demais transportes de pessoas, os condutores e cobradores deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção individual, bem como devem ser intensificados os cuidados com a higiene e limpeza dos veículos com álcool 70%.

§ 1º - Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% para os passageiros já na entrada do veículo, orientando-se para a obrigatoriedade de seu uso, proibindo-se ainda a entrada de passageiros sem o uso de máscara de proteção individual;

§ 2º - Recomenda-se que os motoristas e cobradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 31º - Quanto aos velórios, deve-se dar preferência para a permanência dos familiares do (a) falecido (a) e, quanto aos demais, deverá ser feito o sistema de rodízios, limitando o acesso a 03 (três) pessoas por vez, observando-se o uso de máscaras de proteção individual, bem como a disponibilização de álcool em gel 70%, atentando-se ainda para a observância das demais normas estabelecidas pela vigilância sanitária.

Art. 32º - Fica vedada a aglomeração de pessoas na área externa dos postos de combustíveis além do tempo necessário para o abastecimento e pagamento, sendo responsabilidade dos proprietários e administradores evitar tal aglomeração.

Art. 33º - A fim de evitar aglomerações, deverá ser evitada a circulação de motoristas no pátio de logística da Fábrica Supremo Cimento.

Art. 34º - O Município, por meio de seus agentes, realizará a fiscalização a fim de averiguar a observância das normas constantes deste Decreto por parte dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 35º - O descumprimento das determinações constantes deste Decreto acarretará, num primeiro momento, a notificação por escrito do estabelecimento, e, em caso de reiteração, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único - Além da penalidade administrativa constante do *caput* deste artigo, o responsável pelo estabelecimento comercial será conduzido pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 36º - Fica vedada a realização de festas e eventos particulares que acarretem a aglomeração de pessoas, tais como encontros religiosos, aniversários, churrascos, dentre outros.

Art. 37º - Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como ruas, calçadas, praças, parques, academias ao ar livre, quadras esportivas e campos de futebol, bem como na área externa dos postos de combustíveis.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento da proibição contida no art. 36 e no *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I - Primeiramente, os responsáveis pela aglomeração serão advertidos e orientados a suspenderem o evento e retornarem às suas residências;

II - Em caso de resistência ou reincidência, os responsáveis pela aglomeração serão conduzidos pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 38º - Permanece o uso obrigatório de máscaras de proteção individual por toda a população, nos espaços públicos e no comércio em geral.

Art. 39º - Recomenda-se a toda a população, adultos e crianças - principalmente aos idosos e aos portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, que fazem parte do grupo de risco - que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento domiciliar.

Art. 40º - A fim de evitar maior disseminação da doença no Município, recomenda-se a toda a população que, após as 22:00 horas, recolham-se em suas casas e só saiam em caso de extrema necessidade.

Art. 41º - Fica autorizada a utilização de barreiras sanitárias nos limites do território do Município, como forma de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, sendo vedada a entrada de pessoas oriundas de outras localidades/municípios.

Parágrafo único - Os cidadãos que residem, trabalham ou necessitam utilizar os serviços essenciais não estarão sujeitos ao bloqueio que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 42º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 43º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 31 de Julho de 2020 e vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer momento se o panorama local assim o exigir.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 30 de Julho de 2020.

ALCIDES RODRIGUES BASSETTE
Prefeito Municipal

